

## Neste documento tem:

### 1 - MOSTRA COMPARATIVA:

### DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.854 X DECRETO Nº 41.048 X DECRETO 7.230

No uso de [ xxxxxxx ], em verde, o que foi suprimido da deliberação.  
Em vermelho, o que foi incluído na deliberação para a criação do decreto.  
Em azul, (*entre parênteses e em itálico*), observações sobre a modificação da ordem de certos itens.

---

2- DECRETO Nº 41.048 (04/12/2007 - texto na íntegra)

3 - DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.854, (19/07/2007 – texto na íntegra)

4- DECRETO nº 7.230 (ato de criação da APA) (texto na íntegra)

---

[ SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL  
ATOS DO PRESIDENTE ]

[ DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.854, DE 19 DE JULHO DE 2007 ]  
DECRETO Nº 41.048, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

[ APROVA ] **INSTITUI** O PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, CRIADA PELO DECRETO [ ESTADO ] **ESTADUAL** Nº 7.230 DE 23/01/1984, **E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[ A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, em reunião de 19/07/2007, e ] **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições [ que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, pelo Decreto nº 1.633, de 21/12/77, e pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95, ] **constitucionais e legais, e em cumprimento ao disposto no art. 27, § 3º, da Lei 9.925/00, e**

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.069/2007 e **E-07/993/1996**,

[ CONSIDERANDO a necessidade de manter a qualidade de vida na região, a proteção da fauna, da flora, dos sítios arqueológicos, a preservação da biodiversidade, da paisagem e das belezas cênicas, para fins de pesquisas científicas, turismo ecológico e educação ambiental, na região da Área de Proteção Ambiental de Maricá;

CONSIDERANDO que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Maricá necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a área da APA de Maricá foi definida como Área de Interesse Especial do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 1.130, de 12 de fevereiro de 1987, e pelo Decreto nº 9.760, de 11 de março de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer Plano de Manejo que defina diretrizes e normas a serem obedecidas na Área de Proteção Ambiental de Maricá, visando possibilitar a ocupação sem prejuízo para a manutenção da dinâmica dos ecossistemas existentes;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da elaboração do Plano de Manejo da APA de Maricá, em cumprimento ao disposto no art. 27, § 3º, da Lei 9.925/00;

CONSIDERANDO que será assegurada à participação da população residente, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.985/00 e que tal participação será levada em consideração para edição de Decreto Estadual; ]

[ D E L I B E R A : ] D E C R E T A :

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá, localizada no município de Maricá, criada pelo Decreto n º 7.230 de 23 de janeiro de 1984.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da APA de Marica tem os seguintes objetivos:

I - proteger a biodiversidade, quer seja pela sua importância genética, assegurando o processo evolutivo, ou pelo seu valor econômico ou ainda para atividades de pesquisa científica e de lazer;

II - proteger espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótopos, comunidades bióticas únicas;

III - proteger formações geológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, como garantia de diversificação e auto-regulação do meio ambiente;

IV - proteger os corpos hídricos minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afetem ou possam afetar atividades que dependam da utilização da água ou do solo, como colaborar com a manutenção dos ciclos biogeoquímicos fundamentais à conservação ambiental;

V - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos – considerados patrimônio cultural da nação – para a investigação científica e as visitas controladas;

VI - promover as bases para o desenvolvimento sustentável da região costeira, através do ordenamento e disciplinamento de atividades, adequando-as às características da região, visando à conservação do meio ambiente; proporcionando os meios para a educação ambiental, investigação, estudos, divulgação sobre os recursos naturais e o fomento do seu manejo sustentável;

VII - proporcionar os mecanismos para a gestão e o monitoramento ambiental da região, em cooperação e parceria com os municípios, comunidade científica e demais segmentos da sociedade civil organizada, visando garantir-se a qualidade dos sistemas naturais existentes, além da melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 2º – Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do território e o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, fica a APA de Maricá dividida nas seguintes zonas:

- I – Zonas de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS;
- II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS;
- III – Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;

Parágrafo Único – As Zonas mencionadas têm seus limites descritos no Anexo I (limites) e estão representadas em bases cartográficas na escala [ 1:20.000 ] 1:40.000, parte integrante [ desta Deliberação ] deste Decreto (Anexo II).

Art. 3º – Para efeito [ desta Deliberação ] deste Decreto considera-se:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é aquela destinada à salvação da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, e/ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, da biodiversidade e de sítios arqueológicos. Nessa categoria de zona não é admitida a utilização de áreas para fins de implantação de projetos turístico-hoteleiros e de condomínios, bem como de edificações, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação, pesquisas científicas, atividades educacionais e fiscalização da APA.

- a) ZPVS A – Corresponde a uma faixa com largura de trezentos (300) metros, demarcados a partir da linha de preamar máxima, [ conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 303/2002, ] estendendo-se ao longo de toda a faixa de restinga, envolvendo, além do primeiro cordão de dunas, as áreas brejosas interiores e as áreas de praia.
- b) ZPVS B – Corresponde à elevação topográfica situada a oeste da APA – Morro do Mololô, limitado em parte pelo Rio Brejo da Costa, a Lagoa de Maricá e a depressão situada entre os cordões arenosos.
- c) ZPVS C – Corresponde à elevação conhecida como Morro do Boqueirão, situada entre a comunidade de Zacarias, as Lagoas de Maricá e da Barra e a ponte de acesso ao Centro Urbano.
- d) ZPVS D – Compreende a totalidade da Ponta do Fundão, delimitada ao norte, a leste e a oeste pelo espelho d'água da Lagoa da Barra; ao sul, pela Rua Otacílio de A. Rangel.
- e) ZPVS E – Corresponde à totalidade do território da Ilha Cardoso ou dos Amores, situada na Lagoa da Barra, entre a Ponta do Fundão e a Ponta do Boqueirão.

II – Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é aquela destinada à salvaguarda de espécies nativas que, apesar de endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, encontra-se em estado vulnerável de degradação ambiental em consequência de pressão antrópica local, podendo admitir, nos locais desprovidos de vegetação, uso moderado e auto-sustentado dos recursos naturais.

- a) ZCVS A – Corresponde à faixa situada na porção média da estrada que passa pelo Morro do Mololô e dá acesso à área [ do Ministério ] da Aeronáutica; essa faixa possui largura variada prolongando-se a sua maior extensão em direção a Oeste.
- b) ZCVS B – Corresponde à faixa compreendida entre a Avenida Litorânea, na altura da localidade de Zacarias e a faixa de praia; a oeste faz limite com a ZPVS A e a leste com a área urbana de Barra de Maricá.
- c) ZCVS C – Corresponde à faixa com largura de 100 metros a partir da margem da Lagoa de Maricá.
- d) ZCVS D - Corresponde à área do segundo cordão arenoso compreendida entre a estrada que liga a Avenida Litorânea à praia até o limite onde se inicia a ZOC B e até a confluência da Avenida Litorânea com a ZPVS A.
- e) ZCVS E – Corresponde à faixa com largura de 30 metros [ a partir da margem do ] que margeia o Rio Brejo da Costa, no seu trecho limítrofe ao território da APA de Maricá.

III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é aquela que, além de apresentar certo nível de degradação ambiental com menores possibilidades de preservação, fornece condições favoráveis à expansão moderada das áreas urbanas [ já consolidadas]. A Zona de Ocupação Controlada está dividida em:

- a) ZOC A – Localiza-se ao Norte da APA de Maricá, na Ponta dos Macacos, entre o Rio do Brejo da Costa e a Lagoa de Maricá estendendo-se até a estrada RJ-110
- b) ZOC B – Seu limite Norte corresponde à estrada RJ-110 estendendo-se até o início da ZCVS- A. De um lado faz limite com o Rio Brejo da Costa e do outro com a FMP da Lagoa de Maricá.
- c) ZOC C – Localiza-se a Oeste da APA de Maricá, próximo à faixa marginal do Rio do Brejo da Costa e estende-se até o espaço situado entre o primeiro cordão (ZPVS-A) e a base do Morro do Mololô (ZPVS-B).
- d) ZOC D – Corresponde à faixa de largura variada situada entre a FMP da Lagoa de Maricá e o trecho da Avenida Litorânea, que vai de sua confluência com as ZCVS C e D até a ZOC – E (Zacarias).
- e) ZOC E – Corresponde à região denominada de Zacarias, localizada a leste da APA de Maricá, na orla da Lagoa de Maricá.
- f) ZOC F – Corresponde à área situada entre a localidade Zacarias, a base do Morro do Fundão, a ZCVS-C e a extremidade leste da APA.

Art. 4º – [ Nenhum projeto de urbanização poderá ] Qualquer empreendimento a ser implantado na APA de Maricá [ sem a licença ambiental expedida pela FEEMA, que exigirá: ] deverá observar, dentre outras, as seguintes condições:

- a) Adequação ao Plano de Manejo da área;
- b) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) Sistema de vias públicas com implantação de galerias de águas pluviais;
- d) Implantação de áreas verdes, com plantio de espécies nativas da restinga, para manutenção da paisagem e da fauna local.
- e) Implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas no interior da APA [ e nas bacias de contribuição à Lagoa de Maricá. ]
- f) Adequação a legislação ambiental vigente, mesmo quando localizado em zona apropriada.
- g) Justificativas técnicas para fins de pesquisa científica, educação ambiental, uso turístico e hoteleiro.
- h) A [ garantia de integridade ] harmonia da configuração da paisagem local e a proteção dos corpos d'água.

Art. 5º – As disposições desta Deliberação quanto à ocupação não desobrigam o cumprimento da Lei Orgânica municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

- a) em locais onde forem observadas condições geológicas ou geotécnicas que não aconselhem a edificação;
- b) quando forem propostos para Zonas de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS);
- c) quando forem propostos para Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), exceto nas áreas desprovidas de formações de vegetação de restinga arbóreo-arbustiva e dunas, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas e locacionais com mapeamento em escala apropriada e levantamentos de flora e fauna;
- d) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;
- e) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002 e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

[ II ] I – Todos os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios deverão prever servidão de acesso à praia (oceânica e de lagoa) com um espaçamento de 100 (cem) em 100 (cem) metros, pelo menos.

[ III ] II – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, [ nas ZOCs ] em ZOC, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:

1 – a proteção dos corpos d'água contra assoreamento e erosão;

2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.

[ b ] a) a implantação de empreendimentos somente ocorrerá após a instalação dos dispositivos de tratamento de esgotos aprovados no licenciamento ambiental, sendo esta obrigação intransferível aos futuros proprietários;

[ c ] b) as áreas objetos de implantação de empreendimentos manterão uma faixa não edificável, com afastamento daquelas caracterizadas como de preservação permanente, nunca inferior a 15 (quinze) metros,

[ d ] c) as formações de vegetação de restinga arbórea não deverão ser objeto de supressão, bem como as Áreas de Preservação Permanente não deverão sofrer intervenções,

[ e ] d) deverá ser, ainda, comprovada a viabilidade locacional e técnico-operacional para implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

1- rede de abastecimento de água potável;

2- rede de drenagem de águas pluviais e de esgoto sanitário;

3- estação de tratamento de esgotos (ETE)

[ IV ] III – Nas Zonas de Ocupação Controlada os critérios de ocupação estão assim definidos:

a) ZOC A (Ponta dos Macacos) – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 16 (dezesesseis) metros de altura ] 20 (vinte) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

b) ZOC B - Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

c) ZOC C – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. Dos 60% restantes, [ 20% ] 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas [ e 40% ] etc. Os 30% restantes terão mantida a vegetação nativa em estado natural. [ , ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. ] A estes

parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

- d) ZOC D – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. [ (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). ] O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. [ Os ] Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão [ deverão ] ter a vegetação nativa mantida em estado natural. [ , ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. ] A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- e) ZOC E – Áreas destinadas à ocupação de comunidade tradicional, com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e gabarito máximo de 02 andares ou 08 metros.
- f) ZOC F – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 70% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 16 (dezesesseis) metros de altura ] 20 (vinte) metros. Os 30% restantes serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

[ Parágrafo Único ] § 1º – Para o cálculo da taxa máxima de ocupação a ser utilizada não poderão ser [ incluídas ] computadas as áreas definidas como de preservação permanente e de Reserva Legal [ , conforme definido na legislação vigente. ] inseridas em cada uma das ZCVS e ZOC.

§ 2º – As áreas de pilotis não poderão sofrer fechamento que prejudique a circulação atmosférica e a visão de paisagem.

Art. 7º – Na Zona de Ocupação Controlada, ocupada pela Colônia de Pescadores de Zacarias, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

§ 1º [ Parágrafo Único ] – Qualquer proposta de [ modificação ] intervenção urbanística na área deste núcleo deverá ser orientada no sentido de [ manter ] preservação de suas características econômicas e sócio-culturais, quais sejam: o exercício de suas atividades econômicas, seu desenho urbano [ dentro dos padrões estabelecidos historicamente ] e suas características locais. Essas propostas deverão ser objeto de estudos específicos, contando com a participação da comunidade afetada [ , ] e a sociedade civil organizada [ e instituições de pesquisa ] para a tomada de decisões.

§ 2º O Estado, por intermédio de suas instituições afins, adotará as medidas necessárias ao cadastramento e a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos integrantes da comunidade do Zacarias, quando estes se enquadrarem na categoria de pescadores tradicionais.

Art. 8º – A ocupação do solo no território da APA, nas zonas não enquadradas como ZOC, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – São consideradas não edificantes todas as áreas:

- a) situadas nas ZPVS, exceto as obras indispensáveis à recuperação, [ de ] ao apoio à pesquisa, à administração e fiscalização da APA e à fruição de espaços recreacionais;

- b) consideradas de preservação permanente pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 – Código Florestal, Lei nº 6.938/81, Constituição Estadual, artigo 268 e [ Resolução CONAMA 303/2002; ] **por outros dispositivos legais aplicáveis.**
- c) [ situadas na faixa marginal de proteção de 30 (trinta) metros do Rio do Brejo da Costa, conforme delimitada pelo zoneamento ambiental (anexo); ]

II – [ Nas ] Em ZCVSs será admitida uma ocupação com as seguintes características:

- a) Para a ZCVS A - será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, **mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. Dos 80% restante: 20% (vinte por cento) [ de área permeável ] podem abrigar uso que preservem a permeabilidade do solo** e 60% (sessenta por cento) destinados à recuperação **vegetal**, empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
- b) Para a ZCVS B – será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, **mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. Dos 80% restantes: 15% (quinze por cento) de área impermeável, 15% (quinze por cento) [ de área permeável ] podem abrigar uso que preservem a permeabilidade do solo** e 50% (cinquenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
- c) ZCVS C – área destinada **à estabilização das margens da Lagoa de Maricá, admitindo nos primeiros 30 metros** à implantação de atividades recreativas [ **com ênfase no ecoturismo** ], atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável. [ **, associados à estabilização das margens da lagoa, através de recomposição vegetal com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção. ]** Nos 70 metros subseqüentes admite-se atividades turísticas-urbanísticas, com uma taxa máxima de 15% de ocupação e gabarito de 1 pavimento.
- d) Para a ZCVS D – será permitida a taxa máxima de 15% (quinze por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, **mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de [ ou 8 (oito) metros de altura ] 14 (quatorze) metros. Dos 85% restantes: 15% (quinze por cento) [ de área permeável ] podem abrigar uso que preservem a permeabilidade do solo** e 70% **e/ou** (setenta por cento) destinados à recuperação **vegetal** empregando-se, para isto, espécies nativas de restinga.
- e) Para a ZCVS E – área [ **destinada à implantação** ] correspondente à faixa de 30 metros destinada à estabilização das margens do Rio Brejo da Costa, admitindo nos primeiros 15 metros **à implantação** de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável. [ **, associados à estabilização das margens do Rio Brejo da Costa. ]** Nos 15 metros subseqüentes, quando confrontante com ZOC, admite-se uma taxa máxima de 15% de ocupação e gabarito de 1 pavimento. Para o trecho confrontante com a ZPVS B, só serão admitidas atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável. [ **A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção. ]**

III – É vedada a implantação de indústrias de médio e grande porte no interior da APA, [ **bem como a ampliação das já instaladas,** ] independente da sua tipologia industrial, e de indústrias de pequeno porte com médio e alto potencial poluidor, de acordo com os critérios de classificação estabelecidos pela CECA.

IV – É vedada a extração mineral de qualquer substância no território da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

V – São proibidos no território da APA:

- a) aterros em espelho d'água;
- b) lançamento de efluentes líquidos sem processo de tratamento ou que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;
- c) lançamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- d) vazadouros de lixo e/ou aterros sanitários;
- e) construção de cais, pier, atracadouros ou similares que [ interfiram na ] prejudiquem a circulação das águas. [ , sem licenciamento ambiental; ]

Art. 9º – [ Não serão permitidas no território da APA de Maricá atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo às pessoas ou à biota. As atividades acima descritas deverão ter consulta prévia ao órgão ambiental e estarão condicionadas ao licenciamento ambiental. (Obs: este Art., modificado, foi transformado no Art. 10) ] As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, mesmo quando localizadas em zonas adequadas, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes. (Obs: este era o Art. 10 que foi transformado no Art. 9)

Parágrafo Único – [ Em caso de necessidade de recomposição da vegetação, deverão ser utilizadas espécies nativas de restinga para manutenção da paisagem e apoio à fauna. Os proprietários deverão apresentar projeto de recomposição da cobertura florestal a serem submetidos ao órgão competente e só deverão ser implantados após aprovação. (Obs: este Parágrafo Único se transformou, com modificação em seu início, no Art. 11) ] Quando do licenciamento ambiental, além das especificações exigidas no âmbito do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), será exigida ainda a apresentação do Plano de ocupação de Zona (POZ), de caráter detalhado, representando espacial e quantitativamente, todos os parâmetros e restrições estabelecidas neste Plano de Manejo.

Art. 10 – [ As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, mesmo quando localizadas em zonas adequadas, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes. (Obs: este Art. foi transformado no Art. 9) ] No território da APA de Maricá, as atividades de terraplanagem, dragagem e escavação só serão permitidas mediante prévia consulta ao órgão ambiental, independente do seu porte e/ou localização e estarão condicionadas ao licenciamento ambiental. (Obs: este era o Art. 9 que, modificado, foi transformado no Art. 10)

Art. 11 – Nos projetos de recomposição da vegetação, deverão ser utilizadas espécies nativas de restinga para manutenção da paisagem e apoio à fauna. Os proprietários deverão apresentar projeto de recomposição da cobertura florestal a serem submetidos ao órgão competente e só deverão ser implantados após aprovação. (Obs: texto do Parágrafo Único do Art. 9 transformado no Art. 11)

Parágrafo Único – [ Art. 11 ] As áreas degradadas, localizadas nas ZPVSs e ZCVSs, terão prioridade nos planos de recuperação e reflorestamento a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Ambiente – SEA.

Art. 12 – As bases cartográficas originais e cópias, que representam o zoneamento da APA de Maricá, estão disponíveis, para consulta, no Site da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEEMA ou na Biblioteca desta Fundação, situada na Rua Fonseca Teles nº 121/6º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Art. 13 – Os recursos provenientes das medidas compensatórias decorrentes da implantação de empreendimentos de qualquer natureza serão destinados [ exclusivamente ] preferencialmente para os procedimentos de implantação e administração da APA de Maricá.



Art. 14 – As infrações [ à presente Deliberação ] ao presente Decreto, bem como ao Decreto nº 7.230 de 23/01/1984, e às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização de dano, às sanções legais cabíveis.

Art. 15 – Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.230, de 23 de janeiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º – Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Maricá, incluindo a Ilha Cardoso, consoante delimitação descrita no Anexo deste Decreto.**

antigo Art. 1º do decreto de 1984: Na faixa Marginal de proteção do sistema Lagunar de Maricá, integrado pelas laguna de Guarapina, Padre, Brava, Maricá e Brava e pelos canais de São Bento, Cordeirinho e Ponta Negra, faixa demarcada pela Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA através da Portaria nº 02, de 06 de fevereiro de 1984, do Diretor-Superintendente, são proibidas as seguintes atividades:

- I. o parcelamento de terras para fins urbanos;
- II. o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;
- III. a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;
- IV. a alteração do perfil natural do terreno;
- V. a abertura de logradouros;
- VI. a construção de edificações ou edículas.

**Art. 2º – Na área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior serão proibidas as seguintes atividades:**

- I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;**
- II – o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;**
- III – o exercício de atividades que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras da biota regional.”**

Antigo Art. 2º do decreto de 1984: É declarada Área de Proteção Ambiental, nos termos do estatuído no art. 8º da LEI 6.902, de 27 de abril de 1981, parte da restinga de Maricá e a totalidade da Ilha do Cardoso, consoante delimitação feita no anexo deste decreto.

Art. 16 [ Art. 15 ] – [ Esta Deliberação] Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 3º e 6º do Decreto nº 7.230, de 23 de janeiro de 1984, e demais [ as ] disposições em contrário.

Antigo Art. 3º do decreto de 1984: Na área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior são proibidas as seguintes atividades:

- I- o parcelamento de terras para fins urbanos
- II- o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;
- III- a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;
- IV- a alteração do perfil natural do terreno.
- V-

Antigo Art 6º do decreto de 1984: A transgressão às vedações previstas nos arts. 1º e 3º sujeitam o infrator à pena de multa, de 10(dez) a 1000( um mil)UFERJ’s, sem prejuízo da imposição imediata, quando cabível

§ 1º - São circunstâncias que sempre agravaram a pena de multa a gravidade da infração, a reincidência, o manifesto dolo, fraude ou má fé.

§ 2º - O infrator é, ainda, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 3º - Nos casos do art. 1º, o Presidente ou Plenário da CECA, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará as penas de multa e o Diretor-Superintendente da SERLA decretará a interdição ou reparação dos danos ao meio ambiente.

§ 4º - Nos casos do art 3º, o Presidente do Plenário, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará pena de multa e ordenará a indenização ou reparação dos dados ao meio ambiente e o Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, por proposta da CECA, decretará a interdição.

§ 5º - Das decisões do Presidente ou do Plenária da CECA, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, bem com as do Diretor-Superintendente da SERLA, cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação do interessado.

§ 6º - Os infratores serão notificados a satisfazerem as obrigações de indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente no prazo que for fixado na decisão.

§ 7º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem comprovação, pelo infrator, de Ter sido satisfeita a obrigação, serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários.

§ 8º - Serão igualmente remetidos ao Procurador Geral da Justiça as cópias de autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal.

Rio de Janeiro, [ 19 de julho ] 04 de dezembro de 2007 ]

[ ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO  
Presidente da CECA ]

SÉRGIO CABRAL

Seguem-se os Anexos I - Zoneamento da APA de Maricá (mapa)  
e II – Coordenadas (UTM) limítrofes do zoneamento da APA de Maricá/RJ (gps)

“D.O. - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Ano XXXIII – Nº 225 – Parte I  
Rio de Janeiro, quarta-feira, 5 de dezembro de 2007  
Poder Executivo – Págs. 2 a 5”

## DECRETO Nº 41.048

---

DECRETO Nº 41.048, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

INSTITUI O PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, CRIADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.230 DE 23/01/1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das constitucionais e legais, e em cumprimento ao disposto no art. 27, § 3º, da Lei 9.925/00, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.069/2007 e E-07/993/1996,

### D E C R E T A:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá, localizada no município de Maricá, criada pelo Decreto nº 7.230 de 23 de janeiro de 1984.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da APA de Maricá tem os seguintes objetivos:

I - proteger a biodiversidade, quer seja pela sua importância genética, assegurando o processo evolutivo, ou pelo seu valor econômico ou ainda para atividades de pesquisa científica e de lazer;

II - proteger espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótopos, comunidades bióticas únicas;

III - proteger formações geológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, como garantia de diversificação e auto-regulação do meio ambiente;

IV - proteger os corpos hídricos minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afetem ou possam afetar atividades que dependam da utilização da água ou do solo, como colaborar com a manutenção dos ciclos biogeoquímicos fundamentais à conservação ambiental;

V - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos – considerados patrimônio cultural da nação – para a investigação científica e as visitas controladas;

VI - promover as bases para o desenvolvimento sustentável da região costeira, através do ordenamento e disciplinamento de atividades, adequando-as às características da região, visando à conservação do meio ambiente; proporcionando os meios para a educação ambiental, investigação, estudos, divulgação sobre os recursos naturais e o fomento do seu manejo sustentável;

VII - proporcionar os mecanismos para a gestão e o monitoramento ambiental da região, em cooperação e parceria com os municípios, comunidade científica e demais segmentos da sociedade civil organizada, visando garantir-se a qualidade dos sistemas naturais existentes, além da melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 2º – Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do território e o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, fica a APA de Maricá dividida nas seguintes zonas:

- I – Zonas de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS;
- II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS;
- III – Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;

Parágrafo Único – As Zonas mencionadas têm seus limites descritos no Anexo I (limites) e estão representadas em bases cartográficas na escala 1:40.000, parte integrante deste Decreto (Anexo II).

Art. 3º – Para efeito deste Decreto considera-se:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é aquela destinada à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, e/ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, da biodiversidade e de sítios arqueológicos. Nessa categoria de zona não é admitida a utilização de áreas para fins de implantação de projetos turístico-hoteleiros e de condomínios, bem como de edificações, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação, pesquisas científicas, atividades educacionais e fiscalização da APA.

- f) ZPVS A – Corresponde a uma faixa com largura de trezentos (300) metros, demarcados a partir da linha de preamar máxima, estendendo-se ao longo de toda a faixa de restinga, envolvendo, além do primeiro cordão de dunas, as áreas brejosas interiores e as áreas de praia.
- g) ZPVS B – Corresponde à elevação topográfica situada a oeste da APA – Morro do Mololô, limitado em parte pelo Rio Brejo da Costa, a Lagoa de Maricá e a depressão situada entre os cordões arenosos.
- h) ZPVS C – Corresponde à elevação conhecida como Morro do Boqueirão, situada entre a comunidade de Zacarias, as Lagoas de Maricá e da Barra e a ponte de acesso ao Centro Urbano.
- i) ZPVS D – Compreende a totalidade da Ponta do Fundão, delimitada ao norte, a leste e a oeste pelo espelho d'água da Lagoa da Barra; ao sul, pela Rua Otacílio de A. Rangel.
- j) ZPVS E – Corresponde à totalidade do território da Ilha Cardoso ou dos Amores, situada na Lagoa da Barra, entre a Ponta do Fundão e a Ponta do Boqueirão.

II – Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é aquela destinada à salvaguarda de espécies nativas que, apesar de endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, encontra-se em estado vulnerável de degradação ambiental em consequência de pressão antrópica local, podendo admitir, nos locais desprovidos de vegetação, uso moderado e auto-sustentado dos recursos naturais.

- f) ZCVS A – Corresponde à faixa situada na porção média da estrada que passa pelo Morro do Mololô e dá acesso à área da Aeronáutica; essa faixa possui largura variada prolongando-se a sua maior extensão em direção a Oeste.
- g) ZCVS B – Corresponde à faixa compreendida entre a Avenida Litorânea, na altura da localidade de Zacarias e a faixa de praia; a oeste faz limite com a ZPVS A e a leste com a área urbana de Barra de Maricá.
- h) ZCVS C – Corresponde à faixa com largura de 100 metros a partir da margem da Lagoa de Maricá.
- i) ZCVS D - Corresponde à área do segundo cordão arenoso compreendida entre a estrada que liga a Avenida Litorânea à praia até o limite onde se inicia a ZOC B e até a confluência da Avenida Litorânea com a ZPVS A.
- j) ZCVS E – Corresponde à faixa com largura de 30 metros que margeia o Rio Brejo da Costa, no seu trecho limítrofe ao território da APA de Maricá.

III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é aquela que, além de apresentar certo nível de degradação ambiental com menores possibilidades de preservação, fornece condições favoráveis à expansão moderada das áreas urbanas. A Zona de Ocupação Controlada está dividida em:

- g) ZOC A – Localiza-se ao Norte da APA de Maricá, na Ponta dos Macacos, entre o Rio do Brejo da Costa e a Lagoa de Maricá estendendo-se até a estrada RJ-110
- h) ZOC B – Seu limite Norte corresponde à estrada RJ-110 estendendo-se até o início da ZCVS- A. De um lado faz limite com o Rio Brejo da Costa e do outro com a FMP da Lagoa de Maricá.
- i) ZOC C – Localiza-se a Oeste da APA de Maricá, próximo à faixa marginal do Rio do Brejo da Costa e estende-se até o espaço situado entre o primeiro cordão (ZPVS-A) e a base do Morro do Mololô (ZPVS-B).
- j) ZOC D – Corresponde à faixa de largura variada situada entre a FMP da Lagoa de Maricá e o trecho da Avenida Litorânea, que vai de sua confluência com as ZCVS C e D até a ZOC – E (Zacarias).
- k) ZOC E – Corresponde à região denominada de Zacarias, localizada a leste da APA de Maricá, na orla da Lagoa de Maricá.
- l) ZOC F – Corresponde à área situada entre a localidade Zacarias, a base do Morro do Fundão, a ZCVS-C e a extremidade leste da APA.

Art. 4º – Qualquer empreendimento a ser implantado na APA de Maricá deverá observar, dentre outras, as seguintes condições:

- i) Adequação ao Plano de Manejo da área;
- j) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- k) Sistema de vias públicas com implantação de galerias de águas pluviais;
- l) Implantação de áreas verdes, com plantio de espécies nativas da restinga, para manutenção da paisagem e da fauna local.
- m) Implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas no interior da APA.
- n) Adequação a legislação ambiental vigente, mesmo quando localizado em zona apropriada.
- o) Justificativas técnicas para fins de pesquisa científica, educação ambiental, uso turístico e hoteleiro.
- p) A harmonia da configuração da paisagem local e a proteção dos corpos d'água.

Art. 5º – As disposições desta Deliberação quanto à ocupação não desobrigam o cumprimento da Lei Orgânica municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

- f) em locais onde forem observadas condições geológicas ou geotécnicas que não aconselhem a edificação;
- g) quando forem propostos para Zonas de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS);
- h) quando forem propostos para Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), exceto nas áreas desprovidas de formações de vegetação de restinga arbóreo-arbustiva e dunas, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas e locacionais com mapeamento em escala apropriada e levantamentos de flora e fauna;
- i) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;
- j) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº

4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002 e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

I – Todos os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios deverão prever servidão de acesso à praia (oceânica e de lagoa) com um espaçamento de 100 (cem) em 100 (cem) metros, pelo menos.

II – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, em ZOC, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:

1 – a proteção dos corpos d'água contra assoreamento e erosão;

2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.

a) a implantação de empreendimentos somente ocorrerá após a instalação dos dispositivos de tratamento de esgotos aprovados no licenciamento ambiental, sendo esta obrigação intransferível aos futuros proprietários;

b) as áreas objetos de implantação de empreendimentos manterão uma faixa não edificável, com afastamento daquelas caracterizadas como de preservação permanente, nunca inferior a 15 (quinze) metros,

c) as formações de vegetação de restinga arbórea não deverão ser objeto de supressão, bem como as Áreas de Preservação Permanente não deverão sofrer intervenções,

d) deverá ser, ainda, comprovada a viabilidade locacional e técnico-operacional para implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

1-rede de abastecimento de água potável;

2-rede de drenagem de águas pluviais e de esgoto sanitário;

3-estação de tratamento de esgotos (ETE)

III – Nas Zonas de Ocupação Controlada os critérios de ocupação estão assim definidos:

g) ZOC A (Ponta dos Macacos) – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 20 (vinte) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

h) ZOC B - Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

i) ZOC C – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão mantida a vegetação nativa em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

j) ZOC D – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e

cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão ter a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

- k) ZOC E – Áreas destinadas à ocupação de comunidade tradicional, com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e gabarito máximo de 02 andares ou 08 metros.
- l) ZOC F – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 70% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 20 (vinte) metros. Os 30% restantes serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

§ 1º – Para o cálculo da taxa máxima de ocupação a ser utilizada não poderão ser computadas as áreas definidas como de preservação permanente e de Reserva Legal inseridas em cada uma das ZCVS e ZOC.

§ 2º – As áreas de pilotis não poderão sofrer fechamento que prejudique a circulação atmosférica e a visão de paisagem.

Art. 7º – Na Zona de Ocupação Controlada, ocupada pela Colônia de Pescadores de Zacarias, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

§ 1º – Qualquer proposta de intervenção urbanística na área deste núcleo deverá ser orientada no sentido de preservação de suas características econômicas e sócio-culturais, quais sejam: o exercício de suas atividades econômicas, seu desenho urbano e suas características locais. Essas propostas deverão ser objeto de estudos específicos, contando com a participação da comunidade afetada e a sociedade civil organizada para a tomada de decisões.

§ 2º O Estado, por intermédio de suas instituições afins, adotará as medidas necessárias ao cadastramento e a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos integrantes da comunidade do Zacarias, quando estes se enquadrarem na categoria de pescadores tradicionais.

Art. 8º – A ocupação do solo no território da APA, nas zonas não enquadradas como ZOC, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – São consideradas não edificantes todas as áreas:

- d) situadas nas ZPVS, exceto as obras indispensáveis à recuperação, [ de ] ao apoio à pesquisa, à administração e fiscalização da APA e à fruição de espaços recreacionais;
- e) consideradas de preservação permanente pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 – Código Florestal, Lei nº 6.938/81, Constituição Estadual, artigo 268 e [ Resolução CONAMA 303/2002; ] por outros dispositivos legais aplicáveis.

II – Em ZCVSs será admitida uma ocupação com as seguintes características:

- a) Para a ZCVS A - será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 80% restante: 20% (vinte por cento) podem abrigar uso que preservem a

- permeabilidade do solo e 60% (sessenta por cento) destinados à recuperação vegetal, empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
- b) Para a ZCVS B – será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 80% restantes: 15% (quinze por cento) de área impermeável, 15% (quinze por cento) podem abrigar uso que preservem a permeabilidade do solo e 50% (cinquenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
  - c) ZCVS C – área destinada à estabilização das margens da Lagoa de Maricá, admitindo nos primeiros 30 metros à implantação de atividades recreativas, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável. Nos 70 metros subseqüentes admite-se atividades turísticas-urbanísticas, com uma taxa máxima de 15% de ocupação e gabarito de 1 pavimento.
  - d) Para a ZCVS D – será permitida a taxa máxima de 15% (quinze por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, mais pilotis e cobertura ocupando a metade da área de projeção do pavimento, correspondendo a uma altura máxima de 14 (quatorze) metros. Dos 85% restantes: 15% (quinze por cento) podem abrigar uso que preservem a permeabilidade do solo e 70% e/ou (setenta por cento) destinados à recuperação vegetal empregando-se, para isto, espécies nativas de restinga.
  - e) Para a ZCVS E – área correspondente à faixa de 30 metros destinada à estabilização das margens do Rio Brejo da Costa, admitindo nos primeiros 15 metros à implantação de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável. Nos 15 metros subseqüentes, quando confrontante com ZOC, admite-se uma taxa máxima de 15% de ocupação e gabarito de 1 pavimento. Para o trecho confrontante com a ZPVS B, só serão admitidas atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável.

III – É vedada a implantação de indústrias de médio e grande porte no interior da APA, independente da sua tipologia industrial, e de indústrias de pequeno porte com médio e alto potencial poluidor, de acordo com os critérios de classificação estabelecidos pela CECA.

IV – É vedada a extração mineral de qualquer substância no território da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

V – São proibidos no território da APA:

- f) aterros em espelho d'água;
- g) lançamento de efluentes líquidos sem processo de tratamento ou que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;
- h) lançamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- i) vazadouros de lixo e/ou aterros sanitários;
- j) construção de cais, pier, atracadouros ou similares que prejudiquem a circulação das águas.

Art. 9º –As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, mesmo quando localizadas em zonas adequadas, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único –Quando do licenciamento ambiental, além das especificações exigidas no âmbito do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), será exigida ainda a apresentação do Plano de ocupação de Zona (POZ), de caráter detalhado, representando espacial e quantitativamente, todos os parâmetros e restrições estabelecidas neste Plano de Manejo.

Art. 10 –No território da APA de Maricá, as atividades de terraplanagem, dragagem e escavação só serão permitidas mediante prévia consulta ao órgão ambiental, independente do seu porte e/ou localização e estarão condicionadas ao licenciamento ambiental.



Art. 11 – Nos projetos de recomposição da vegetação, deverão ser utilizadas espécies nativas de restinga para manutenção da paisagem e apoio à fauna. Os proprietários deverão apresentar projeto de recomposição da cobertura florestal a serem submetidos ao órgão competente e só deverão ser implantados após aprovação.

Parágrafo Único – [ Art. 11 ] As áreas degradadas, localizadas nas ZPVSs e ZCVSs, terão prioridade nos planos de recuperação e reflorestamento a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Ambiente – SEA.

Art. 12 – As bases cartográficas originais e cópias, que representam o zoneamento da APA de Maricá, estão disponíveis, para consulta, no Site da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEEMA ou na Biblioteca desta Fundação, situada na Rua Fonseca Teles nº 121/6º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Art. 13 – Os recursos provenientes das medidas compensatórias decorrentes da implantação de empreendimentos de qualquer natureza serão destinados preferencialmente para os procedimentos de implantação e administração da APA de Maricá.

Art. 14 – As infrações ao presente Decreto, bem como ao Decreto nº 7.230 de 23/01/1984, e às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização de dano, às sanções legais cabíveis.

Art. 15 – Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.230, de 23 de janeiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Maricá, incluindo a Ilha Cardoso, consoante delimitação descrita no Anexo deste Decreto.

Art. 2º – Na área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior serão proibidas as seguintes atividades:

I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II – o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

III – o exercício de atividades que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras da biota regional.”

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 3º e 6º do Decreto nº 7.230, de 23 de janeiro de 1984, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 ]

SÉRGIO CABRAL

Seguem-se os Anexos I - Zoneamento da APA de Maricá (mapa)  
e II – Coordenadas (UTM) limítrofes do zoneamento da APA de Maricá/RJ (gps)

“D.O. - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Ano XXXIII – Nº 225 – Parte I  
Rio de Janeiro, quarta-feira, 5 de dezembro de 2007  
Poder Executivo – Págs. 2 a 5”

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL  
ATOS DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.854, DE 19 DE JULHO DE 2007

APROVA O PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, CRIADA PELO DECRETO ESTADO Nº 7.230 DE 23/01/1984.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, em reunião de 19/07/2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, pelo Decreto nº 1.633, de 21/12/77, e pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.069/2007

CONSIDERANDO a necessidade de manter a qualidade de vida na região, a proteção da fauna, da flora, dos sítios arqueológicos, a preservação da biodiversidade, da paisagem e das belezas cênicas, para fins de pesquisas científicas, turismo ecológico e educação ambiental, na região da Área de Proteção Ambiental de Maricá;

CONSIDERANDO que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Maricá necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a área da APA de Maricá foi definida como Área de Interesse Especial do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 1.130, de 12 de fevereiro de 1987, e pelo Decreto nº 9.760, de 11 de março de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer Plano de Manejo que defina diretrizes e normas a serem obedecidas na Área de Proteção Ambiental de Maricá, visando possibilitar a ocupação sem prejuízo para a manutenção da dinâmica dos ecossistemas existentes;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da elaboração do Plano de Manejo da APA de Maricá, em cumprimento ao disposto no art. 27, §3º, da Lei 9.925/00;

CONSIDERANDO que será assegurada à participação da população residente, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.985/00 e que tal participação será levada em consideração para edição de Decreto Estadual;

D E L I B E R A:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá, localizada no município de Maricá, criada pelo Decreto nº 7.230 de 23 de janeiro de 1984.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da APA de Marica tem os seguintes objetivos:

- proteger a biodiversidade, quer seja pela sua importância genética, assegurando o processo evolutivo, ou pelo seu valor econômico ou ainda para atividades de pesquisa científica e de lazer;
- proteger espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótopos, comunidades bióticas únicas;

- proteger formações geológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, como garantia de diversificação e auto-regulação do meio ambiente;
- proteger os corpos hídricos minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afetem ou possam afetar atividades que dependam da utilização da água ou do solo, como colaborar com a manutenção dos ciclos biogeoquímicos fundamentais à conservação ambiental;
- conservar valores culturais, históricos e arqueológicos – considerados patrimônio cultural da nação – para a investigação científica e as visitas controladas;
- promover as bases para o desenvolvimento sustentável da região costeira, através do ordenamento e disciplinamento de atividades, adequando-as às características da região, visando à conservação do meio ambiente; proporcionando os meios para a educação ambiental, investigação, estudos, divulgação sobre os recursos naturais e o fomento do seu manejo sustentável;
- proporcionar os mecanismos para a gestão e o monitoramento ambiental da região, em cooperação e parceria com os municípios, comunidade científica e demais segmentos da sociedade civil organizada, visando garantir-se a qualidade dos sistemas naturais existentes, além da melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 2º – Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do território e o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, fica a APA de Maricá dividida nas seguintes zonas:

- I – Zonas de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS;
- II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS;
- III – Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;

Parágrafo Único – As Zonas mencionadas têm seus limites descritos no Anexo I (limites) e estão representadas em bases cartográficas na escala 1:20.000, parte integrante desta Deliberação (Anexo II).

Art. 3º – Para efeito desta Deliberação considera-se:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é aquela destinada à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, e/ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, da biodiversidade e de sítios arqueológicos. Nessa categoria de zona não é admitida a utilização de áreas para fins de implantação de projetos turístico-hoteleiros e de condomínios, bem como de edificações, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação, pesquisas científicas, atividades educacionais e fiscalização da APA.

- k) ZPVS A – Corresponde a uma faixa com largura de trezentos (300) metros, demarcados a partir da linha de preamar máxima, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 303/2002, estendendo-se ao longo de toda a faixa de restinga, envolvendo, além do primeiro cordão de dunas, as áreas brejosas interiores.
- l) ZPVS B – Corresponde à elevação topográfica situada a oeste da APA – Morro do Mololô, limitado em parte pelo Rio Brejo da Costa, a Lagoa de Maricá e a depressão situada entre os cordões arenosos.
- m) ZPVS C – Corresponde a elevação conhecida como Morro do Boqueirão, situada entre a comunidade de Zacarias, as Lagoas de Maricá e da Barra e a ponte de acesso ao Centro Urbano.

- n) ZPVS D – Compreende a totalidade da Ponta do Fundão, delimitada ao norte, a leste e a oeste pelo espelho d'água da Lagoa da Barra; ao sul, pela Rua Otacílio de A. Rangel.
- o) ZPVS E – Corresponde à totalidade do território da Ilha Cardoso ou dos Amores, situada na Lagoa da Barra, entre a Ponta do Fundão e a Ponta do Boqueirão.

II – Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é aquela destinada à salvaguarda de espécies nativas que, apesar de endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, encontra-se em estado vulnerável de degradação ambiental em consequência de pressão antrópica local, podendo admitir, nos locais desprovidos de vegetação, uso moderado e auto-sustentado dos recursos naturais.

- k) ZCVS A – Corresponde à faixa situada na porção média da estrada que passa pelo Morro do Mololô e dá acesso à área do Ministério da Aeronáutica; essa faixa possui largura variada prolongando-se a sua maior extensão em direção a Oeste.
- l) ZCVS B – Corresponde à faixa compreendida entre a Avenida Litorânea, na altura da localidade de Zacarias e a faixa de praia; a oeste faz limite com a ZPVS A e a leste com a área urbana de Barra de Maricá.
- m) ZCVS C – Corresponde à faixa com largura de 100 metros a partir da margem da Lagoa de Maricá.
- n) ZCVS D - Corresponde à área do segundo cordão arenoso compreendida entre a estrada que liga a Avenida Litorânea à praia até o limite onde se inicia a ZOC B e até a confluência da Avenida Litorânea com a ZPVS A.
- o) ZCVS E – Corresponde à faixa com largura de 30 metros a partir da margem do Rio Brejo da Costa.

III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é aquela que, além de apresentar certo nível de degradação ambiental com menores possibilidades de preservação, fornece condições favoráveis à expansão moderada das áreas urbanas já consolidadas. A Zona de Ocupação Controlada está dividida em:

- m) ZOC A – Localiza-se ao Norte da APA de Maricá, na Ponta dos Macacos, entre o Rio do Brejo da Costa e a Lagoa de Maricá estendendo-se até a estrada RJ-110
- n) ZOC B – Seu limite Norte corresponde à estrada RJ-110 estendendo-se até o início da ZCVS- A. De um lado faz limite com o Rio Brejo da Costa e do outro com a FMP da Lagoa de Maricá.
- o) ZOC C – Localiza-se a Oeste da APA de Maricá, próximo à faixa marginal do Rio do Brejo da Costa e estende-se até o espaço situado entre o primeiro cordão (ZPVS-A) e a base do Morro do Mololô (ZPVS-B).
- p) ZOC D – Corresponde à faixa de largura variada situada entre a FMP da Lagoa de Maricá e o trecho da Avenida Litorânea, que vai de sua confluência com as ZCVS C e D até a ZOC – E (Zacarias).
- q) ZOC E – Corresponde à região denominada de Zacarias, localizada a leste da APA de Maricá, na orla da Lagoa de Maricá.
- r) ZOC F – Corresponde à área situada entre a localidade Zacarias, a base do Morro do Fundão, a ZCVS-C e a extremidade leste da APA.

Art. 4º – Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA de Maricá sem a licença ambiental expedida pela FEEMA, que exigirá:

- q) Adequação ao Plano de Manejo da área;
- r) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- s) Sistema de vias públicas com implantação de galerias de águas pluviais;
- t) Implantação de áreas verdes, com plantio de espécies nativas da restinga, para manutenção da paisagem e da fauna local.

- u) Implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas no interior da APA e nas bacias de contribuição à Lagoa de Maricá.
- v) Adequação a legislação ambiental vigente, mesmo quando localizado em zona apropriada.
- w) Justificativas técnicas para fins de pesquisa científica, educação ambiental, uso turístico e hoteleiro.
- x) A garantia de integridade da paisagem local e a proteção dos corpos d'água.

Art. 5º – As disposições desta Deliberação quanto à ocupação não desobrigam o cumprimento da Lei Orgânica municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

- k) em locais onde forem observadas condições geológicas ou geotécnicas que não aconselhem a edificação;
- l) quando forem propostos para Zonas de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS);
- m) quando forem propostos para Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), exceto nas áreas desprovidas de formações de vegetação de restinga arbóreo-arbustiva e dunas, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas e locais com mapeamento em escala apropriada e levantamentos de flora e fauna;
- n) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;
- o) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002 e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

II – Todos os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios deverão prever servidão de acesso à praia (oceânica e de lagoa) com um espaçamento de 100 (cem) em 100 (cem) metros, pelo menos.

III – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, nas ZOCs, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:
  - 1 – a proteção dos corpos d'água contra assoreamento e erosão;
  - 2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.
- b) a implantação de empreendimentos somente ocorrerá após a instalação dos dispositivos de tratamento de esgotos aprovados no licenciamento ambiental, sendo esta obrigação intransferível aos futuros proprietários;
- c) as áreas objetos de implantação de empreendimentos manterão uma faixa não edificável, com afastamento daquelas caracterizadas como de preservação permanente, nunca inferior a 15 (quinze) metros,
- d) as formações de vegetação de restinga arbórea não deverão ser objeto de supressão, bem como as Áreas de Preservação Permanente não deverão sofrer intervenções,
- e) deverá ser, ainda, comprovada a viabilidade locacional e técnico-operacional para implantação dos seguintes equipamentos urbanos:
  - 1- rede de abastecimento de água potável;
  - 2- rede de drenagem de águas pluviais e de esgoto sanitário;
  - 3- estação de tratamento de esgotos (ETE)

IV – Nas Zonas de Ocupação Controlada os critérios de ocupação estão assim definidos:

- m) ZOC A (Ponta dos Macacos) – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos ou 16 (dezesesseis) metros de altura. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- n) ZOC B - Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- o) ZOC B – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas e 30% terão mantida a vegetação nativa em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- p) ZOC C – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40% O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Dos 60% restantes, 20% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas e 40% terão mantida a vegetação nativa em estado natural, ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- q) ZOC D – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Os 60% restantes deverão ter a vegetação nativa mantida em estado natural, ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- r) ZOC E – Áreas destinadas à ocupação de comunidade tradicional, com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e gabarito máximo de 02 andares ou 08 metros.
- s) ZOC F – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 70% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos ou 16 (dezesesseis) metros de altura. Os 30% restantes serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Para o cálculo da taxa máxima de ocupação a ser utilizada não poderão ser incluídas as áreas definidas como de preservação permanente e de Reserva Legal, conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º – Na Zona de Ocupação Controlada, ocupada pela Colônia de Pescadores de Zacarias, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Qualquer proposta de modificação na área deste núcleo deverá ser orientada no sentido de manter suas características sócio-culturais, quais sejam: o exercício de suas atividades econômicas, seu desenho urbano dentro dos padrões estabelecidos historicamente e suas características locais. Essas propostas deverão ser objeto de estudos específicos, contando com a participação da comunidade afetada, a sociedade civil organizada e instituições de pesquisa para a tomada de decisões.

Art. 8º – A ocupação do solo no território da APA, nas zonas não enquadradas como ZOC, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – São consideradas não edificantes todas as áreas:

- f) situadas nas ZPVS, exceto as obras indispensáveis à recuperação, de apoio à pesquisa, à administração e fiscalização da APA;
- g) consideradas de preservação permanente pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 – Código Florestal, Lei nº 6.938/81, Constituição Estadual, artigo 268 e Resolução CONAMA 303/2002;
- h) situadas na faixa marginal de proteção de 30 (trinta) metros do Rio do Brejo da Costa, conforme delimitada pelo zoneamento ambiental (anexo);

II – Nas ZCVSs será admitida uma ocupação com as seguintes características:

- f) Para a ZCVS A - será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 20% (vinte por cento) de área permeável e 60% (sessenta por cento) destinados à recuperação, empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
- g) Para a ZCVS B – será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 15% (quinze por cento) de área impermeável, 15% (quinze por cento) de área permeável e 50% (cinquenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga
- h) ZCVS C – área destinada à implantação de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável, associados à estabilização das margens da lagoa, através de recomposição vegetal com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção.
- i) Para a ZCVS D – será permitida a taxa máxima de 15% (quinze por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 15% (quinze por cento) de área permeável e 70% (setenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas de restinga
- j) Para a ZCVS E – área destinada à implantação de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável, associados à estabilização das margens do Rio Brejo da Costa. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção.

III – É vedada a implantação de indústrias de médio e grande porte no interior da APA, bem como a ampliação das já instaladas, independente da sua tipologia industrial, e de indústrias de pequeno porte com médio e alto potencial poluidor, de acordo com os critérios de classificação estabelecidos pela CECA.

IV – É vedada a extração mineral de qualquer substância no território da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

V – São proibidos no território da APA:

- I. aterros em espelho d'água;
- II. lançamento de efluentes líquidos sem processo de tratamento ou que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;
- III. lançamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;

- IV. vazadouros de lixo e/ou aterros sanitários;
- V. construção de cais, pier, atracadouros ou similares que interfiram na circulação das águas, sem licenciamento ambiental;

Art. 9º – Não serão permitidas no território da APA de Maricá atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo às pessoas ou à biota. As atividades acima descritas deverão ter consulta prévia ao órgão ambiental e estarão condicionadas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de recomposição da vegetação, deverão ser utilizadas espécies nativas de restinga para manutenção da paisagem e apoio à fauna. Os proprietários deverão apresentar projeto de recomposição da cobertura florestal a serem submetidos ao órgão competente e só deverão ser implantados após aprovação.

Art. 10 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, mesmo quando localizadas em zonas adequadas, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

Art. 11 – As áreas degradadas, localizadas nas ZPVSs e ZCVSs, terão prioridade nos planos de recuperação e reflorestamento a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Ambiente – SEA.

Art. 12 – As bases cartográficas originais e cópias, que representam o zoneamento da APA de Maricá, estão disponíveis, para consulta, no Site da FEEMA ou na Biblioteca desta Fundação situada na Rua Fonseca Teles nº 121/6º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Art. 13 – Os recursos provenientes das medidas compensatórias decorrentes da implantação de empreendimentos de qualquer natureza serão destinados exclusivamente para os procedimentos de implantação e administração da APA de Maricá.

Art. 14 – As infrações à presente Deliberação, bem como ao Decreto nº 7.230 de 23/01/1984, e às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização de dano, às sanções legais cabíveis.

Art. 15 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO  
Presidente da CECA



## DECRETO de criação da APA de Maricá Nº 7.230

---

DECRETO Nº 7.230, DE 23.04.1984, publicado no D.O. de 24.04.1084.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o inestimável valor paisagístico e ambiental de sistema Lagunar de Maricá e da área circunvizinha;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a preservação do ecossistema, garantindo a mais completa salubridade da região, o que consta do Processo nº E-07/11.145/83.

DECRETA:

Art. 1º - Na faixa Marginal de proteção do sistema Lagunar de Maricá, integrado pelas laguna de Guarapina, Padre, Brava, Maricá e Brava e pelos canais de São Bento, Cordeirinho e Ponta Negra, faixa demarcada pela Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA através da Portaria nº 02, de 06 de fevereiro de 1984, do Diretor-Superintendente, são proibidas as seguintes atividades:

VII. - o parcelamento de terras para fins urbanos;

VIII. - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;

IX.- a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

X. - a alteração do perfil natural do terreno;

XI.- a abertura de logradouros;

XII. - a construção de edificações ou edículas.

Art. 2º - É declarada Área de Proteção Ambiental, nos termos do estatuído no art. 8º da LEI 6.902, de 27 de abril de 1981, parte da restinga de Maricá e a totalidade da Ilha do Cardoso, consoante delimitação feita no anexo deste decreto.

Art. 3º - Na área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior são proibidas as seguintes atividades:

VI- o parcelamento de terras para fins urbanos

VII- o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;

VIII- a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

IX- a alteração do perfil natural do terreno.

Art. 4º - Compete à Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA executar o poder de polícia e praticar medidas técnico-administrativas na faixa marginal de proteção, ressalvando o disposto no § 3º do art. 6 deste decreto.

Art. 5º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA exercer o poder de polícia na Área de Proteção Ambiental instituída no art. 2º.

Parágrafo único – Compete à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA proporcionar o apoio técnico-administrativo à CECA, exercendo, em nome dela, a fiscalização do cumprimento das normas do art.3º deste decreto.

Art 6º - A transgressão às vedações previstas nos arts. 1º e 3º sujeitam o infrator à pena de multa, de 10(dez) a 1000( um mil)UFERJ's, sem prejuízo da imposição imediata, quando cabível

§ 1º - São circunstâncias que sempre agravaram a pena de multa a gravidade da infração, a reincidência, o manifesto dolo, fraude ou má fé.

§ 2º - O infrator é, ainda, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 3º - Nos casos do art. 1º, o Presidente ou Plenário da CECA, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará as penas de multa e o Diretor-Superentendente da SERLA decretará a interdição ou reparação dos danos ao meio ambiente.

§ 4º - Nos casos do art 3º, o Presidente do Plenário, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará pena de multa e ordenará a indenização ou reparação dos danos ao meio ambiente e o Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, por proposta da CECA, decretará a interdição.

§ 5º - Das decisões do Presidente ou do Plenária da CECA, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, bem com as do Diretor-Superentendente da SERLA, cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação do interessado.

§ 6º - Os infratores serão notificados a satisfazerem as obrigações de indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente no prazo que for fixado na decisão.

§ 7º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem comprovação, pelo infrator, de Ter sido satisfeita a obrigação, serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários.

§ 8º - Serão igualmente remetidos ao Procurador Geral da Justiça as cópias de autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal.

Art. 7º - Quando se tratar da ação de responsabilidade civil e criminal prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão encaminhados ao Procurador Geral da Justiça a cópia dos autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1984.  
LEONEL BRIZOLA  
EDUARDO SEABRA FAGUNDES  
ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA  
LUIZ ALFREDO SALOMÃO  
ALUISIO GAMA DE SOUZA